



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1474606 - PE (2014/0143622-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : HOTEL BOA VIAGEM S/A
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) -
PE028422
EMBARGADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S) - PE001032B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo contradição no acórdão, possível o acolhimento dos embargos de declaração para a sua correção.
2. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar a contradição apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1474606 - PE (2014/0143622-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : HOTEL BOA VIAGEM S/A
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) -
PE028422
EMBARGADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S) - PE001032B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo contradição no acórdão, possível o acolhimento dos embargos de declaração para a sua correção.
2. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar a contradição apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por HOTEL BOA VIAGEM SA, contra acórdão da Segunda Turma do STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos termos do enunciado da Súmula 213.
2. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

3. O contribuinte pode utilizar-se da via mandamental para pleitear a compensação dos tributos pagos indevidamente. Contudo, deve-se observar o prazo de 120 dias entre o ato coator (no caso concreto, o lançamento fiscal) e a sua impetração, o que não se verifica na hipótese dos autos, resguardado o direito de pleitear tal compensação pelas vias adequadas. Precedentes: REsp 1.559.419/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no REsp 1.303.004/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; REsp 739.125/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17/12/2007.
4. O pleito no sentido de que o fisco municipal se abstenha de lançar o tributo, utilizando-se, para tanto, de alíquotas progressivas, possui caráter preventivo, pelo que não há que se falar em prazo decadencial. Em idêntica direção: REsp 1.056.706/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; AgRg no Ag 1.160.776/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.
5. A devolução dos autos à origem é medida que se impõe, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria de fundo em razão do acolhimento da questão prejudicial de mérito.
6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.474.606/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 6/10/2017).

A parte embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no dispositivo da decisão embargada, e requer a concessão de efeitos infringentes.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão.

Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

No presente caso, o dispositivo da decisão embargada negou provimento ao recurso especial, porém afastou parcialmente a decadência e determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que fosse analisada a correção da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 2004, que não havia sido enfrentada pelo Tribunal de origem.

De fato, houve procedência parcial do recurso especial da embargante ao ser afastada a decadência do mandado de segurança em relação ao IPTU de 2004, de modo que os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, tão somente, para sanar a contradição presente no dispositivo.

Deve passar a constar do dispositivo que houve parcial provimento ao recurso especial, mantendo-se incólumes os demais fundamentos e termos do acórdão embargado, não merecendo acolhimento outros efeitos infringentes pretendidos pela parte embargante.

Não se constata no acórdão ora embargado outro vício que leve à alteração do resultado do julgamento, revelando-se, em verdade, mero inconformismo da parte embargante, de forma que é imperiosa a rejeição dos efeitos infringentes pretendidos.

Não há outro vício formal no aresto capaz de infirmar o acórdão embargado,

mas, tão somente, a pretensão da parte embargante de rediscutir matéria já decidida; o que não se admite, ante a especialidade da via eleita.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.474.606 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0143622-7

Número de Origem:

00107879420108170000 00571923520038170001 107879420108170000 115738400 115738402
115738404 155325420098170000 1157384 115738401 115738403 82217520108170000 570929 57192
571923520038170001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL BOA VIAGEM S/A

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) -
PE028422

RECORRIDO : MUNICIPIO DO RECIFE

PROCURADOR: FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S) - PE001032B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOTEL BOA VIAGEM S/A

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) -
PE028422

EMBARGADO : MUNICIPIO DO RECIFE

PROCURADOR: FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S) - PE001032B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024